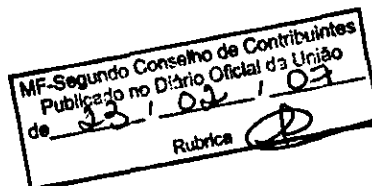




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10480.013729/2001-33
Recurso n° 130.977 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 201-79.803
Sessão de 09 de novembro de 2006
Recorrente ARANTES LIVROS LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques

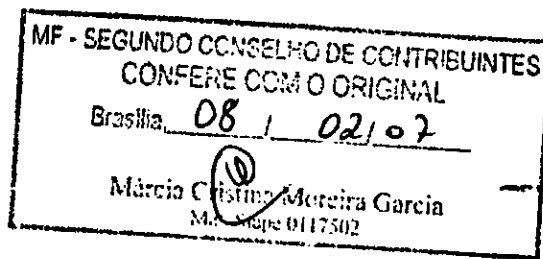
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Contra a empresa ARANTES LIVROS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 328.924,87, relativa a períodos de apuração ocorridos entre 01/96 e 09/99, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou à SRF valores menores do que os escriturados em seus livros fiscais e contábeis.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1996, conforme impugnação às fls. 213/214, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 246/247 do Acórdão recorrido.

Os demais períodos de apuração objeto do lançamento não foram impugnados, estando o lançamento definitivamente constituído para esses períodos de apuração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 8.475, de 18/06/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999

Ementa: COFINS. RECEITA DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.

É devida a tributação sobre receita de serviços devidamente escriturada nos livros da empresa sobre a qual não tenha efetuado recolhimento.

COFINS. BASE DE CÁLCULO

É devida a tributação sobre valores de receita de vendas quando devidamente escriturados nos livros contábeis da empresa quando não constem estornos sobre tais registros e as alegações da defesa não sejam acompanhadas das correspondentes provas documentais.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 23/07/2004. fl. 252, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/08/2004, abandonando os argumentos da impugnação e inovando as razões de defesa com os seguintes argumentos:

1 - que devem ser excluídos do lançamento os valores anteriormente confessados à Secretaria da Receita Federal e incluídos no Refis. Não identifica que valores devem ser excluídos do lançamento;

2 - que é comerciante de livros, produto que está fora do campo da incidência tributária do PIS e da Cofins, por força de disposição constitucional (art. 150, VI, "d", da CF/88); e

[Handwritten signatures]

Processo n.º 10480.013729/2001-33
Acórdão n.º 201-79.803

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/02/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Msc. Susc. 011/07

CC02/C01
Fls. 272

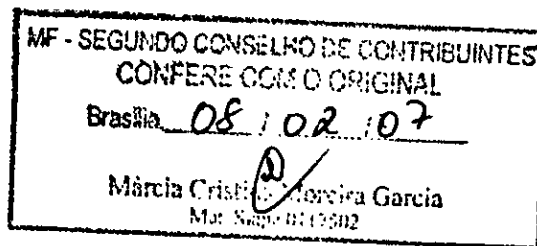
3 - que é ilegal a utilização da taxa Schein no cálculo dos juros de mora. Cita jurisprudência judicial.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fls. 259/260) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 267.

É o Relatório.

WJ. *SM*



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens para a garantia de instância. Merece ser recebido.

Como relatado, os argumentos de defesa trazidos no recurso voluntário não foram usados na impugnação.

A impugnação estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece, também, o art. 17 deste mesmo diploma legal, que *"considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

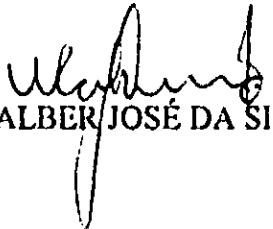
Na impugnação a recorrente não alega que os débitos lançados foram parcelados no Refis; que a receita da venda de livros é imune à tributação do PIS e da Cofins e que é ilegal a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora. Conseqüentemente, sobre tais matérias não há litígio e nem foi objeto de apreciação pela Turma de Julgamento de primeira instância. Não tendo sido objeto de julgamento, não há como este Conselho apreciá-las, posto que preclusas.

Apenas por amor ao debate e por tratar-se de matéria de fato, devo esclarecer que o crédito tributário lançado neste auto de infração representa a diferença entre os valores declarados à Secretaria da Receita Federal pela recorrente e os apurados pela Fiscalização, conforme demonstrativos de fls. 28/31. Portanto, o valor lançado no auto de infração não poderia ser incluído no Refis, posto que constituído em data posterior à opção da recorrente por este regime especial de parcelamento.

Não há mais litígio nestes autos porque todos os argumentos de defesa apresentados no recurso voluntário foram fulminados pela preclusão e os argumentos da impugnação, combatidos pela decisão recorrida, não foram renovados.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 